



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

311

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOS N.º 00080810420134036000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB e
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV
SENTENÇA TIPO ‘A’

SENTENÇA

2ª Vara Federal Campo Grande MS
REGISTRO DE SENTENÇA
Livro n. <u>00116</u>
Registro n. <u>418</u> f. <u>01</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando à prestação da tutela jurisdicional que imponha: a obrigação de retificar o item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, com ampla divulgação; bem como a abstenção de limitar, nos próximos editais, o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes.

Aduziu, em síntese, que o item 2.6.1.2 do Edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado limitou o tempo adicional concedido aos candidatos deficientes, em afronta ao § 2º do artigo 40 do Decreto 3.289/99 que, prevendo a proibição à autoridade competente de obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público, garante o tempo adicional necessário para a realização das provas, fundado em parecer emitido por especialista da área da deficiência. Juntou documentos (fls. 07/34).

Determinou-se a manifestação dos requeridos no prazo de 72 horas, contados a partir da intimação, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (fl. 39), o que não ocorreu até a data da aplicação da primeira fase do exame questionado (em 18/08/2013), de modo que se considerou prejudicada a apreciação do pleito liminar referente aos quesitos *a* e *c* da exordial (fls. 45/46).

A Fundação Getúlio Vargas – FGV – apresentou contestação às fls. 47/67, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual; a incompetência da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; a ilegitimidade passiva da FGV; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, em razão de se tratarem de direitos individuais disponíveis e sem relevante interesse social. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, já que, embora haja casos clínicos eventuais e isolados de pessoas que necessitem de um tempo maior para a realização da prova, não houve qualquer reclamação por parte de nenhum deficiente; aduz, ainda, que na prova em questão não há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

concorrência entre os candidatos, devendo a isonomia ser respeitada sob pena de macular-se o exame. Juntou documentos (fls. 68/93).

O MPF juntou Ofício n.º 152/2013-AJU/OAB às fls. 96/102.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – contestou às fls. 129/150, pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da tutela antecipada requerida em razão da perda parcial e superveniente do objeto da ACP, bem como por ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa do MPF, haja vista que se trata de direitos individuais disponíveis, impondo-se a extinção sem resolução de mérito da presente ACP. No mérito, defendeu a discricionariedade administrativa da entidade para definição do tempo adicional concedido para deficientes, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos no Decreto n. 3.289/99, que, a rigor, não impõe tempo adicional ilimitado aos candidatos nessas condições. Aduziu que o MPF não apontou um só caso em que a solicitação de tempo adicional não tenha recebido a devida atenção e tratamento adequado, conforme justificativa médica. Juntou documentos (fls. 151/192).

O MPF informou ter recebido nova representação em desfavor da OAB, em que a candidata deficiente visual noticia que não teve seu pedido de tempo adicional de 50% atendido pelos requeridos. Requer o deferimento, ainda que parcial, da antecipação de tutela para que sejam atendidos os pareceres apresentados pelos candidatos deficientes emitidos por especialista da área quanto ao tempo adicional necessário, quando da realização da 2ª fase do certame, que ocorrerá em 06/10/2013 (fl.194/194-v). Às fls. 210/210-v, noticiou novo indeferimento por parte dos requeridos quanto ao outro pedido de candidato deficiente.

A i. magistrada federal, em decisão de fls. 217/224, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e de carência de ação por perda superveniente do interesse processual, bem como deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim de *“determinar que os requeridos retifiquem o item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, para que passe a constar como segue: ‘2.6.1.2. A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando. Em nome da isonomia entre os examinandos, por padrão, serão concedidos até 2 horas e 30 minutos adicionais a examinandos nesta situação’, bem como para que promova ampla divulgação da retificação do Edital, a fim de que tal determinação tenha eficácia na prova prático-profissional do referido certame”*. Além disso, determinou *“que o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes nos próximos editais de ordem seja formulado nos termos acima descritos”*.

A Fundação Getúlio Vargas interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 243/275), por meio do qual obteve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 238/240).

Réplica às fls. 278/286, requerendo o julgamento antecipado da lide.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

313
y

Os requeridos não especificaram provas além das já juntadas aos autos, motivo pelo qual se determinou o julgamento antecipado (fl. 305).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a decisão de fls. 217/224 apreciou e afastou as preliminares de a) ilegitimidade ativa; b) falta de interesse processual. A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0024829-69.2013.403.0000/MS, foram ainda ilididas as preliminares de a) incompetência deste Juízo; b) ilegitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas. Por tais motivos, entendo superadas e deixo de apreciá-las nesta sentença.

Entretanto verifico que o pleito relativo à retificação do item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, com ampla divulgação, perdeu o objeto, haja vista que aquele certame findou sem a concretização da medida buscada, em razão da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nestes autos. Assim, merece ser o feito extinto, sem resolução de mérito, neste ponto, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Remanesce, contudo, o pedido para que os requeridos se abstenham de limitar, nos próximos editais, o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes, haja vista o caráter prospectivo dos efeitos que se pretende atingir por meio da decisão de procedência.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, nada mais havendo a sanear, passo ao exame do mérito.

Mérito

A lide estabelecida na presente Ação Civil Pública gravita em torno da possibilidade de limitação, por meio de edital, do tempo adicional concedido aos inscritos deficientes que prestam o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de aprovação e certificação como advogados, bem como na suficiência ou não de período adicional de 01 (uma) hora, como constante dos termos originariamente previstos no edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, que pormenorizou de forma abstrata regra prevista no § 2º do art. 40 do Decreto n.º 3.298/99.

Não se pode olvidar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 foram internalizados no Brasil por meio do Decreto n.º 6.949/2009, aprovado com obediência ao rito do §3º do art. 5º da CF/88 e, portanto, com *status* de emenda constitucional. Especificamente quanto à necessidade de efetivação das disposições das normas contidas naquela convenção, transcrevo os seguintes dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

atinentes à “adequação razoável” exigível de todos, incluídos a sociedade e o Poder Público:

“Artigo 5
Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 2
Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

‘Adaptação razoável’ significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Logo, não basta mera isonomia formal, igualando a todos nos termos da lei. De acordo com as normas acima trazidas, faz-se mister a promoção da igualdade substancial, por meio de prestações positivas que tratem desigualmente os deficientes, observando-se cada caso com as peculiaridades a ele atinentes, a fim de se efetivar os ajustes necessários e adequados, desde que requeridos pelos seus interessados.

Por sua vez, a Lei n.º 7853/89 estabeleceu normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, prevendo, inclusive:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

O Decreto n.º 3.298/99, em seu art. 40, § 2º, dispõe sobre a possibilidade de o candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso:

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º **O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.** (Grifei)

Logo, incabível previsão editalícia que, a pretexto de garantir isonomia e padronização, fixe o período de uma hora como tempo adicional máximo a ser concedido ao candidato deficiente que o requerer com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso, sob pena de restringir desarrazoadamente o direito de deficientes assegurado pela Constituição de 1988 e instrumentalizado pelo Decreto acima – o que se deu, no presente caso, pela Fundação Getúlio Vargas, por meio de contrato firmado com a OAB.

A previsão editalícia objurgada, que estabelece o acréscimo “padrão” de 01 (uma) hora adicional a examinandos nesta situação, sem avaliar a real necessidade dos candidatos requerentes, continua sendo reproduzida nos Exames da Ordem, conforme se depreende da disposição constante no último Edital de Abertura do XIX Exame de Ordem Unificado publicado pela FGV:

“2.7.1.2. Concessão de sala individual, realização de prova em meio eletrônico e tempo adicional para a realização das provas somente serão deferidos em caso de deficiência ou doença que justifiquem tais condições especiais, e, ainda, caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando. Em nome da isonomia entre os examinandos, por padrão, será concedida 01 (uma) hora adicional a examinandos nesta situação”¹.

Evidentemente as deficiências têm diferentes graus, observados em situações concretas. Assim, ao mesmo tempo que não se pode generalizá-las, tratando-as como se fossem uma só deficiência, também não se pode, de outro bordo, deixar de compreender como diferentes obstáculos produzem seus efeitos na vida de cada pessoa, sob pena de afronta à isonomia a pretexto de respeitá-la. Nesse sentido trago à baila a doutrina especializada, que assim leciona:

¹Trecho extraído do Edital publicado por meio eletrônico, disponível no endereço a seguir: https://fgvprojetos.s3.amazonaws.com/620/07032016140540_Edital%20do%20XIX%20Exame%20de%20Ordem%20Unificado_16_03_07.pdf (acesso em 16/05/2016).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

*"De certo modo, todo ser humano tem deficiências em menor ou maior grau. Quando, porém, fica comprometida a normalidade na execução das funções e das atividades naturais, fica evidente a necessidade de se suprir ou compensar a deficiência, com o oferecimento de uma assistência ou acompanhamento diferenciado. Justamente em vista das carências ou desvios motores, sensoriais, funcionais, orgânicos, físicos, mentais, sociais, de personalidade é que se torna imprescindível o apoio, a fim de se conseguir uma maior integração na vida social, na afetividade, no trabalho, na família e mesmo no setor econômico. [...] Não raras vezes o deficiente é ignorado, sendo certo que a evolução da sociedade não foi suficiente para afastar a exclusão e as dificuldades experimentadas. Daí a necessidade de estabelecer, por meio de lei, regras que possam buscar a igualização entre as pessoas, portadoras de deficiência ou não"*².

Assim sendo, com todo respeito à decisão monocrática proferida pela i. desembargadora federal do e. TRF da 3ª Região, relatora do agravo de instrumento interposto contra a liminar deferida nestes autos, a suposta carência de casos práticos que demonstrem a necessidade da salvaguarda dos direitos pretendidos na exordial, não permite a preterição da busca da tutela coletiva em questão, ainda que somente alguns sejam dela efetivamente beneficiários.

Verifico no mencionado *decisum* que a i. relatora consignou que *"Consta dos autos documento a comprovar, de modo inequívoco, situação em que referido período não se revela suficiente (fls. 195/198 dos autos originários, referente à Bacharela em Direito Ana Paula Lemos Melo)"*. Logo em seguida, contudo, afirma *"que não se pode generalizar a situação apresentada por mencionada examinanda para a totalidade das pessoas portadoras de deficiência"*.

Ora, não se pretende, com a presente demanda, a generalização da permissão aos deficientes para que completem a prova em período superior à padronizada uma hora adicional. Em verdade, requer-se a não estipulação deste padrão, que se revela verdadeiro teto limitador do adicional temporal concedido, sob o frágil véu do pretexto de que se está a tratar com isonomia os requerentes desse período extraordinário.

Aliás, até mesmo o acréscimo mínimo pode ser alterado (já que pode não ser necessário, em alguns casos, uma hora inteira de acréscimo, quando a deficiência revelar-se de reduzido grau). Tudo dependerá, como manda o Decreto n.º 3.298/99, do laudo médico apresentado – que, nada obstante, poderá, inclusive, ser refutado por uma banca de especialistas da própria instituição que promove o certame.

Saliente-se o aduzido pelo *Parquet* na recomendação MPF/PRMS/PRDC n.º 008/2013 e reiterada na petição inicial, segundo a qual:

"A razão do tempo adicional para a realização das provas por deficientes é tão cristalina que dispensaria maiores considerações. Não obstante, importante referir que a natural interação entre assistente leitor e concursando, a dificuldade em ler o texto por deficientes com baixa visão, a intermediação por intérprete de libras, por si só, demandam um tempo maior para iniciar e resolver a prova, que só poderia ser quantificado por parecer emitido especialista da

² RIZZARDO, ARNALDO, *Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 311.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

Handwritten signature or initials in the top right corner.

área da deficiência, que necessariamente acompanhará o pedido de tempo adicional, como bem expresso na legislação” (fls. 13-v/14 dos autos).

As medidas resguardadas devem, pois, ser adaptadas às necessidades dos examinandos deficientes, e não estabelecidas de forma genérica ou padronizada, conforme pretendido pelos requeridos.

Nesse sentido há julgados dos Tribunais Pátrios, que consagram direitos dos candidatos deficientes caso a caso, como sói acontecer:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ACRÉSCIMO NO TEMPO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE CONHECIMENTO. 1. Confirma-se sentença que, com apoio no Decreto 3.298/99, deferiu acréscimo no tempo estabelecido para realização das provas de conhecimento de concurso público, compatível com o grau de deficiência visual do candidato, atestado em parecer médico. 2. Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF-1 - REOMS: 30749 DF 2002.34.00.030749-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/09/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/10/2004 DJ p.36).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDITAL. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. OFENSA AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATOS ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DOS MEIOS E RECURSOS NECESSÁRIOS À ADAPTAÇÃO DO CERTAME E EQUALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. VIAS ABERTAS DE ACESSIBILIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PRIMEIRA PROVA. APLICAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] 2. É reconhecido o direito das pessoas portadoras de necessidades especiais ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, constituindo dever do estado salvaguardar e promover a realização desses direitos isonômicos, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de proteger os direitos que as assistem visando fomentar condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho (artigo 27 da Convenção Internacional de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). 3. As medidas legalmente pontuadas e a serem implementadas como vista a assegurar o acesso do portador de necessidades especiais ao trabalho em igualdade de condições, conforme o próprio legislador pontua, devem ser volvidas e adaptadas às necessidades dos concorrentes às vagas reservadas, e não estabelecidas de forma genérica. Considerando que o edital já resguardara a possibilidade de modulações na forma de aplicação das provas e tempo de aplicação de conformidade com as deficiências dos concorrentes às vagas reservadas, o escopo do tratamento diferenciado se cumprira, não se afigurando viável que se vá além do já estabelecido pela lei interna do concurso mediante a imposição de modulações genéricas, e não pontuadas pelas necessidades dos concorrentes. [...] 6. As adaptações asseguradas pelo edital regulador de qualquer certame público no atinente às provas destinadas aos candidatos às vagas reservadas visam a equalizar os concorrentes, resguardando aos candidatos portadores de necessidades especiais condições de concorrerem em condições análogas aos candidatos postulantes às vagas ordinárias, de conformidade com as necessidades que os afetam, notadamente porque as medidas resguardadas, conforme o próprio legislador pontua, devem, pois, ser adaptadas às



318
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

necessidades dos concorrentes às vagas reservadas, e não estabelecidas de forma genérica, conforme pretendido pelo agravado. Considerando que o edital já resguardara a possibilidade de modulações na forma de aplicação das provas e tempo de aplicação de conformidade com as deficiências dos concorrentes às vagas reservadas, o escopo do tratamento diferenciado se cumprira, não se afigurando viável que se vá além do já estabelecido pela lei interna do concurso mediante a imposição de modulações genéricas, e não pontuadas pelas necessidades dos concorrentes. 8. Agravo conhecido e provido. Unânime”.

(TJDFT; Acórdão n.766075, 20130020300095AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 56)

Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a procedência da ação para condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção de limitar, nos próximos editais de Exame de Ordem Unificado, o tempo adicional para realização das provas a ser concedido aos que necessitarem por recomendação decorrente de orientação médica específica contida em laudo médico enviado pelo examinado é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta:

a) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de retificação do item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, com ampla divulgação, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em razão da perda superveniente do interesse processual, haja vista que aquele certame findou sem a concretização da medida buscada, em razão da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nestes autos, e;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção de limitar, nos próximos editais de Exame de Ordem Unificado, o tempo adicional para realização das provas a ser concedido aos que necessitarem por recomendação decorrente de orientação médica específica contida em laudo médico enviado pelo examinado. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deixo de condená-la em honorários advocatícios, visto que os membros do Ministério Público Federal não podem “receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais”, por força da vedação contida no art. 128, parágrafo 5º, II, “a”, da Constituição Federal³.

³ Nesse sentido, afirmando que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, consolidaram-se as jurisprudências tanto do e. STJ: AGARESP 201101500941, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:22/08/2013; EREsp 895530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEGUNDA VARA FEDERAL
Autos n. 00080810420134036000

318
2

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.



Fernando Nardon Nielsen
Juiz Federal Substituto